

Andrew Fernandes Farias

# Lavagem de Dinheiro e Delito Tributário

Uma Análise à Luz do  
Direito Penal Contemporâneo

2026

# **DELITOS TRIBUTÁRIOS COMO CRIME ANTECEDENTE DA LAVAGEM DE DINHEIRO À LUZ DA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA**

Como exposto alhures, a primeira tipificação da lavagem de dinheiro data do ano de 1978, tendo o crime sido inserido no Código Penal italiano. Por conseguinte, os Estados Unidos, no ano de 1986, também criminalizou a conduta de lavagem de dinheiro, e em 1988 a Convenção de Viena determinou que os países criminalizassem a lavagem de dinheiro quando associada ao tráfico de drogas.

No Brasil, a lavagem de dinheiro foi tipificada criminalmente, no ano de 1988, pela Lei nº 9.613. O tipo legal, em sua redação original, apresentava um pequeno rol taxativo de crimes que poderiam figurar como delitos antecedentes, não inserindo, por exemplo, a sonegação fiscal.

Nesse sentido, o legislador, em sua exposição de motivos, justificou a razão pela qual não incluiu a sonegação fiscal como crime antecedente. Segundo o item 34 da exposição de motivos da Lei nº 9.613/98, tendo em vista que a lavagem de dinheiro se caracteriza por introduzir na economia ativos ilícitos, que representam, no momento de seu resultado, um aumento do patrimônio do agente, todos os crimes que não importarem em agregação ao patrimônio do agente de novos ativos, como é o caso da sonegação fiscal, não são aptos a figurar como crime antecedente da lavagem de dinheiro:

34. Observe-se que a lavagem de dinheiro tem como característica a introdução, na economia, de bens, direitos ou valores oriundos de atividade ilícita e que representaram, no momento de seu resultado, um aumento do patrimônio do agente. Por isso que o projeto não inclui, nos crimes antecedentes, aqueles delitos que não representam agregação, ao patrimônio do agente, de novos bens, direitos ou valores, como é o caso da sonegação fiscal. Nesta, o núcleo do tipo constitui-se na conduta de deixar de satisfazer obrigação fiscal. Não há, em decorrência de sua prática, aumento de patrimônio com a agregação de valores novos. Há, isto sim, manutenção de patrimônio existente em decorrência do não pagamento de obrigação fiscal. Seria desarrazoado se o projeto viesse a incluir no novo tipo penal - lavagem de dinheiro - a compra, por quem não cumpriu obrigação fiscal, de títulos no mercado financeiro. É evidente que essa transação se constitui na utilização de recursos próprios que não têm origem em um ilícito.

Ocorre que, no ano de 2012, entrou em vigor a Lei nº 12.683, que alterou a redação do tipo de lavagem de dinheiro, prevendo que qualquer infração penal pode figurar como antecedente da lavagem.

Destarte, com a nova e atual redação do tipo, emergiu uma controvérsia, na comunidade jurídica, qual seja: os delitos tributários poderiam figurar como crime antecedente da lavagem de dinheiro?

#### **4.1. DELITOS TRIBUTÁRIOS NÃO SÃO APTOS A FIGURAR COMO CRIME ANTECEDENTE DA LAVAGEM DE DINHEIRO**

Mesmo com a mudança legislativa promovida pela Lei nº 12.683/2012, ampliando o rol dos crimes antecedentes para qualquer infração penal, ainda, assim, parte da comunidade jurídica entende que os delitos tributários não são aptos a figurar como crimes antecedentes da lavagem de dinheiro.

O principal fundamento dessa posição repousa na questão do objeto material do crime de lavagem de dinheiro. Como é cediço, o objeto material “é a pessoa ou coisa sobre a qual recai a ação criminosa”<sup>1</sup>. Adverte Muños Conde<sup>2</sup> que não se deve confundir objeto material com objeto jurídico:

Distinto do bem jurídico é o objeto da ação, que é aquela coisa do mundo exterior sobre a qual recai diretamente a ação típica (a coisa alheia móvel no furto). Em algumas ocasiões, podem coincidir ambos os conceitos sobre um mesmo objeto (p. ex no homicídio), mas inclusive neste caso pode-se distinguir entre o objeto, como objeto material físico sobre o qual recai a ação, o objeto jurídico como bem ou valor ideal ao qual a lei reconhece como de sua proteção.

Destarte, indague-se: qual é o objeto material do crime de lavagem de dinheiro? Segundo o artigo 1º da Lei nº 9.613/98, configura lavagem de dinheiro a conduta de:

“Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.”.

Extraí-se do tipo legal que o crime de lavagem de dinheiro tem por objeto material ativos provenientes de crime ou, como diz textualmente, o tipo “bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal”. Segundo o dicionário Aurélio, proveniente significa “que provém”, “oriundo” ou “procedente”.

Destarte, para que ocorra o delito de lavagem de dinheiro, é imprescindível que o ativo seja oriundo de infração penal. Ocorre que, nos delitos tributários, o ativo foi gerado por uma atividade lícita. Indaga-se: qual a origem do ativo? E a resposta apelará a meios lícitos (atividade médica, odontológica, psicológica etc.).

- 
1. JUNQUEIRA, Gustavo; Vanzolini, Patrícia. **Manual de direito penal: parte geral**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. P. 290.
  2. MUÑOS CONDE, Francisco. **Teoria geral do delito**. Porto Alegre, Fabris, 1988. P. 51.

Diferentemente dos demais crimes (roubo, corrupção, tráfico de drogas etc.) em que o ativo foi gerado ilícitamente, nos crimes tributários, o ativo foi gerado licitamente. Sendo assim, se, nos crimes tributários, os bens direitos ou valores não provêm de uma infração penal, mas, sim, de uma atividade lícita, logo, não há lavagem, não podendo, portanto, figurar como crimes antecedentes.

Ademais, a ontologia, o histórico e a origem do crime de lavagem de dinheiro estão ligados ao combate de ativos que nascem de uma atividade criminosas. Nesse sentido, o delito de lavagem surge como uma ferramenta de combate aos ativos sujeitos provenientes do tráfico de drogas. Nos casos dos delitos fiscais, o ativo nasce de uma atividade lícita, ou seja, aquele bem ingressa no patrimônio do agente por meio de uma atividade lícita.

Por essa razão é que, para que reste configurada lavagem de dinheiro, é imprescindível que a atividade criminosa crie **novos** ativos ilícitos que **umentem** o patrimônio do agente **quando do seu resultado**. Reitere-se, para que ocorra lavagem de dinheiro é indispensável o binômio: a) criação de novos ativos; b) aumento do patrimônio do agente quando do seu resultado.

Ocorre que os delitos tributários: a) não criam novos ativos, pois o agente já possuía o capital (que foi gerado a partir de uma atividade lícita); e b) não aumentam o patrimônio do agente quando do seu resultado, na verdade, ao praticar o delito tributário, o agente apenas mantém seu patrimônio que já possuía, fruto de uma atividade lícita.

Em harmonia com essa compreensão, no sentido de que a lavagem de dinheiro ontologicamente exige o binômio de que o crime antecedente crie **novos** ativos ilícitos que **umentem** o patrimônio do agente quando do seu resultado, o legislador brasileiro dispôs expressamente:

34. Observe-se que a lavagem de dinheiro tem como característica a introdução, na economia, de bens, direitos ou valores oriundos de **atividade ilícita** e que **representaram, no momento de seu resultado**, um **aumento** do patrimônio do agente. Por isso que o **projeto não inclui**, nos crimes antecedentes, aqueles **delitos** que não representam agregação, ao patrimônio do agente, de novos bens, direitos ou valores, como é o caso da **sonegação fiscal**. Nesta, o núcleo do tipo constitui-se na conduta de deixar de satisfazer obrigação fiscal. **Não há, em decorrência de sua prática, aumento de patrimônio com a agregação de valores novos**. Há, isto sim, manutenção de patrimônio existente em decorrência do não pagamento de obrigação fiscal. Seria desarrazoado se o projeto viesse a incluir no novo tipo penal - lavagem de dinheiro - a compra, por quem não cumpriu obrigação fiscal, de títulos no mercado financeiro. É evidente que essa transação se constitui na utilização de recursos próprios que não têm origem em um ilícito

Assim, segundo a **exposição de motivos** da lei de lavagem de dinheiro brasileira, o **delito tributário é incompatível ontologicamente** com o crime de **lavagem de dinheiro**, uma vez que os crimes tributários não geram novos ativos ilícitos que **aumentam** o patrimônio do agente quando do seu resultado.

#### 4.2 DELITOS TRIBUTÁRIOS SÃO APTOS A FIGURAR COMO CRIME ANTECEDENTE DA LAVAGEM DE DINHEIRO

Com a mudança legislativa promovida pela Lei nº 12.683/2012, parte da comunidade jurídica entende que os delitos tributários são aptos a figurar como crimes antecedentes da lavagem de dinheiro, tanto em relação a valores provenientes de restituições ou devoluções, quanto em relação à prestação pecuniária não fornecida.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 9.613/98 que configura lavagem de dinheiro a conduta de “Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.”

De forma precípua, cumpre sublinhar que a literalidade do tipo legal não faz qualquer ressalva ou exclusão relativa aos delitos tributários. Assim, segundo uma exegese literal do dispositivo, não haveria qualquer óbice para que os delitos tributários figurem como crime antecedente.

Ademais, ressalte-se que o GAFI, no ano de 2012, editou recomendações de combate à lavagem de dinheiro aconselhando os países a ampliar o rol de crimes antecedentes<sup>3</sup> fazendo incluir os delitos tributários:

- Crimes Fiscais – a lista de crimes antecedentes da lavagem de dinheiro foi expandida para incluir os crimes fiscais. Isso fará com que os produtos de crimes fiscais estejam dentro do escopo dos poderes e autoridades usados para combater a lavagem de dinheiro, o que contribuirá para uma melhor coordenação entre as autoridades de PLD/CFT e autoridades fiscais, além de eliminar potenciais obstáculos à cooperação internacional em matéria de crimes fiscais.

Destarte, a exegese do dispositivo que autoriza a inclusão dos delitos tributários como crime antecedente da lavagem está em consonância com os padrões internacionais. Todavia, consoante exposto alhures, parte da comunidade jurídica sustenta a impossibilidade de os delitos tributários figurarem como crime antecedente da lavagem, sob os seguintes fundamentos:

---

3. “Os crimes caracterizados como antecedentes à lavagem de dinheiro devem cobrir todos os crimes graves, com vistas a incluir o mais amplo leque possível de crimes antecedentes. No mínimo, os crimes antecedentes devem incluir uma variedade de crimes em cada uma das categorias de crimes graves.”

- a) o objeto material da lavagem de dinheiro são ativos provenientes de atividade ilícita, contudo, no caso dos delitos tributários, a origem dos ativos é uma atividade lícita.
- b) o objeto material do crime de lavagem de dinheiro são ativos provenientes de atividade ilícita que, quando do seu resultado, geram um novo ativo que aumenta o patrimônio do agente. Contudo, a prática dos delitos tributários não gera um novo ativo que aumenta o patrimônio do agente quando do seu resultado.

Contudo, esses argumentos são objetos de relevantes críticas sendo parcialmente rebatidos. O primeiro contra-argumento esclarece que, em que pese o ativo ter nascido de uma atividade lícita, no momento em que o tributo foi fraudado, aquela específica parte defraudada (que deveria ter sido recolhida, e não foi), apenas permanece no patrimônio do agente, em virtude de uma prática ilícita (delito tributário). Nessa esteira de intelecção, essa cota defraudada (ativo) é proveniente de uma atividade ilícita (delito tributário), razão pela qual pode ser objeto de lavagem de dinheiro.

Para verificar se o ativo é proveniente de uma atividade criminosa, Blanco Cordero<sup>4</sup> utiliza a teoria da equivalência das condições e eliminação hipotética. Assim, o autor utiliza a referida teoria para perscrutar se existe nexo causal entre o ativo e o delito tributário, ou seja, para verificar se o ativo foi contaminado pelo crime. A teoria consiste em eliminar mentalmente um elemento e verificar seu impacto sobre o fato. Assim, considera-se que um evento deu causa a outro quando, uma vez suprimido mentalmente um elemento, tal supressão acarrete o desaparecimento do fato.

---

4. BLANCO CORDERO, Isidoro. **O delito fiscal como atividade delitiva prévia da lavagem de dinheiro.** *Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología*, v. 13, n. 01, 2011. p. 15 Disponível em: <http://criminet.ugr.es/recpc>. Acesso em: 13 de fev. de 2025.

Muñoz Conde<sup>5</sup> com precisão explica a teoria da equivalência das condições esclarecendo que, para essa teoria, “causa é toda condição de um resultado concreto que, mentalmente suprimida, daria lugar a que esse resultado não se produzisse.”

Assim, para verificar se um ativo pode ser considerado oriundo de um crime (contaminado), cumpre ao exegeta fazer o seguinte exercício: primeiramente deve suprimir mentalmente a existência do delito tributário. Ato contínuo, deve indagar: ao suprimir mentalmente a existência do delito tributário, o ativo deixou de existir?

Ora, se ao suprimir a existência do delito tributário o ativo deixar de existir, significa que existe nexa causal entre o ativo e o crime tributário; logo, o ativo procede do delito tributário (ativo contaminado). Por outro lado, se, ao suprimir a existência do delito tributário, o ativo não deixar de existir, significa que não existe nexa causal entre o ativo e o crime tributário; logo, o ativo não procede do delito tributário (ativo limpo).

O autor utiliza esse raciocínio e conclui que o delito tributário pode figurar como crime antecedente da lavagem de dinheiro, uma vez que, ao suprimir mentalmente o crime tributário, o ativo deixa de existir, restando demonstradas a contaminação e a existência de nexa causal entre o delito tributário e o ativo.

Ademais, registre-se que Blanco Cordero<sup>6</sup> rebate a crítica de que o delito tributário não acarretaria um acréscimo no

---

5. MUÑOS CONDE, Francisco. **Teoria geral do delito**. Porto Alegre, Fabris, 1988. P. 22.

6. BLANCO CORDERO, Isidoro. **O delito fiscal como atividade delitiva prévia da lavagem de dinheiro**. *Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología*, v. 13, n. 01, 2011. p. 22 Disponível em: <http://criminnet.ugr.es/recpc>. Acesso em: 13 de fev. de 2025: “Los detractores señalan que la relación causal con la actividad delictiva precisa que el autor obtenga algo que no tenía antes del delito y que éste produzca un incremento del patrimonio material de sus autores o partícipes<sup>71</sup>. Es evidente que aplicando las teorías causales válidas en la ciencia jurídico-penal (sin recurrir a causalidades

patrimônio do agente, afirmando que, se o agente não tivesse cometido o delito tributário, aquele ativo não estaria em seu patrimônio, logo, existiria, sim, um acréscimo patrimonial. Para o autor, a cota defraudada representa um prejuízo para o Estado e um benefício para o agente, consistindo em um lucro econômico ilícito oriundo de uma prática criminosa<sup>7</sup>.

### 4.3 POSIÇÕES SEGUNDO UM CONSTITUCIONALISMO PRINCIPIALISTA

A análise do constitucionalismo principialista perpassa pelo famigerado teste de proporcionalidade muito utilizado no direito constitucional para verificar se a medida que restringirá um direito fundamental é constitucionalmente possível.

O princípio ou postulado normativo da proporcionalidade é subdividido em três subprincípios ou dimensões: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Segundo Humberto Ávila<sup>8</sup> as normas se dividem em princípios, regras e postulados normativos, sendo regras as espécies de normas, com conteúdo descritivo; já os princípios são normas finalísticas com pretensão de complementaridade; por fim, os postulados normativos são normas que instituem critérios de aplicação de outras normas.

---

*hipotéticas), el delito fiscal supone un incremento del patrimonio del defraudador, como hemos indicado ya, con bienes que de otro modo no estarían en el mismo. Y ello viene avalado por la propia descripción del art. 305 CP, relativo al delito de fraude fiscal, que cuantifica claramente la cantidad de dinero que constituye la cuota defraudada en más de 120.000 euros, que son los que incrementan el patrimonio del defraudador. Este dinero no estaría en su patrimonio si no hubiera defraudado a la Hacienda Pública y tiene, por lo tanto, su origen y procedencia en el delito fiscal."*

7. BLANCO CORDERO, Isidoro. **O delito fiscal como atividade delitiva prévia da lavagem de dinheiro**. *Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología*, v. 13, n. 01, 2011. p. 24. Disponível em: <http://criminet.ugr.es/recpc>. Acesso em: 13 de fev. de 2025.
8. ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. P. 193-194.

Ainda, à luz das lições de Ávila o exame da proporcionalidade deve ser realizado nas hipóteses em que uma medida está destinada a realizar uma finalidade. Nessa hipótese, cumpre proceder as verificações de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

De igual modo, Mendes, Coelho e Branco<sup>9</sup> lecionam que, para atender a proporcionalidade, a medida a ser adotada deve ser adequada, necessária e proporcional em sentido estrito.

Mendes, Coelho e Branco<sup>10</sup> ensinam que, primeiramente, verifica-se se o meio escolhido é adequado para atingir o fim pretendido (adequação). Em um segundo momento, é analisado se existe outro meio menos gravoso dentre os idôneos para o atingir o resultado desejado (necessidade). Por fim, examina-se se o sacrifício não suplanta o benefício buscado com a medida, ou seja, cumpre verificar se o benefício é maior que o sacrifício (proporcionalidade em sentido estrito).

No caso brasileiro, o constituinte originário deixou expresso no art. 3º, II, do Texto Constitucional, que o desenvolvimento nacional é um objetivo fundamental da República Federativa do Brasil (Brasil, 1988).

Nesse sentido, uma vez que a busca do desenvolvimento nacional está entre os objetivos fundamentais da Constituição Federal, corolário lógico, não se trata de uma questão meramente estratégica ou de relações internacionais, mas também

---

9. BRANCO, Paulo Gustavo G.; MENDES, Gilmar. **Curso de Direito Constitucional - Série IDP - 19ª Edição 2024**. 19. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*, p.98. ISBN 9786553629417. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629417/>. Acesso em: 27 mai. 2025.

P. 150.

10. BRANCO, Paulo Gustavo G.; MENDES, Gilmar. **Curso de Direito Constitucional - Série IDP - 19ª Edição 2024**. 19. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*, p.98. ISBN 9786553629417. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629417/>. Acesso em: 27 mai. 2025.

P. 150.

de uma questão jurídica<sup>11</sup>. Assim, para tornar efetivos os objetivos fundamentais da Constituição Federal, deve o Poder Judiciário trazer para a equação jurídica o princípio do desenvolvimento nacional.

Insista-se: no caso brasileiro, a busca do desenvolvimento nacional não é uma mera recomendação, sugestão, ou questão estratégica, mas, sim, uma verdadeira norma, e norma de estatuta constitucional<sup>12</sup>. Consequentemente, é imprescindível a realização de uma hermenêutica estratégica que busque o desenvolvimento nacional.

Não se pode olvidar que a CF/1988 recebeu o título de Constituição Cidadã por conta de seu extenso rol de direitos fundamentais, dentre eles direitos fundamentais que exigem prestação ativa por parte do Estado, tais como sociais, trabalhistas, culturais etc.

Como efetivar tais direitos fundamentais sem o respectivo desenvolvimento nacional?

Desse modo, a efetividade dos direitos fundamentais previstos na Constituição esta ligada ao desenvolvimento nacional. Assim, o comprometimento do desenvolvimento nacional afeta a efetivação dos direitos fundamentais de segunda geração.

No mesmo sentido, Góes<sup>13</sup> adverte que, na era da globalização da economia e da estabilidade pós-moderna, intensifica-se a relação entre efetividade dos direitos fundamentais e hermenêutica do desenvolvimento nacional.

---

11. GÓES, Guilherme Sandoval. O neoconstitucionalismo na era do Geodireito. **Revista Interdisciplinar de Direito de Valença**, Valença, v. 17, n. 1, p.167-187, jan./jun. 2019. P. 172.

12. GÓES, Guilherme Sandoval. Geopolítica e Constituição à luz do Estado democrático de direito. **Revista Brasileira de Estratégia e Relações Internacionais**, Porto Alegre, v. 9, n. 18, p.107-131, jul./dez. 2020. P. 122.

13. GÓES, Guilherme Sandoval; MELLO, Cleyson de Moraes. A hermenêutica do desenvolvimento nacional à luz do Estado Democrático de Direito. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 118, p. 321-364, jan./jun. 2019. P. 348.

Destarte, o constituinte foi extremamente perspicaz quando colocou o princípio do desenvolvimento nacional ao lado de um extenso rol de direitos fundamentais. Ora, sem o desenvolvimento nacional, a efetividade dos direitos fundamentais fica comprometida.

Diante do exposto, constata-se que a hermenêutica do desenvolvimento nacional é uma técnica de interpretação, fruto do princípio do desenvolvimento nacional.

Em vista disso, indaga-se: em que consistiria uma hermenêutica do desenvolvimento nacional? Qual seria o conteúdo normativo do princípio do desenvolvimento nacional?

O princípio do desenvolvimento nacional orienta o intérprete e aplicador do direito a buscar a exegese que melhor favoreça o desenvolvimento nacional.

Nessa esteira de inteligência, em casos de dúvida, penumbra interpretativa, ou ainda, naqueles em que o intérprete se depara com uma norma ou conflito de normas que tragam interpretações antagônicas, deve optar por aquela que melhor favoreça o desenvolvimento nacional.

O princípio do desenvolvimento nacional é a norma que autoriza o juiz a adotar a interpretação que mais beneficie o país nos casos de dúvida ou de conflito na interpretação de normas. Destarte, diante de dois caminhos que se possa seguir, deve o intérprete adotar aquele que melhor favoreça o país.

Ressalte-se que o princípio do desenvolvimento nacional é extraído do art. 3º, II, do Texto Constitucional.

Cumprе destacar que, na prática forense, a hermenêutica do desenvolvimento nacional já vem sendo utilizada inclusive em matéria penal, porém de forma difusa e obnubilada, sem chamar esse fenômeno pelo seu nome.

Nesse sentido, em recente julgado, datado de 20 de março de 2024, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no âmbito da Homologação de Decisão Estrangeira nº 7986, para concluir pela possibilidade de transferência de execução de pena imposta pela Justiça italiana contra brasileiro nato, utilizou elementos estratégicos.

No voto vencedor, o relator aduziu que negar a transferência de pena poderia acarretar consequências gravosas à relação internacional Brasil-Itália, com resultados imprevisíveis em relação à execução futura de tratados bilaterais entre os dois países.

Segue trecho do voto vencedor:

O instituto previsto no art. 100 da Lei n. 13.445/2017 apenas contempla de maneira expressa disposições que já constam em alguns tratados internacionais que o Brasil é signatário. **Negar a transferência de pena do requerido pelo simples fato de se tratar de brasileiro nato pode acarretar consequências gravosas à relação internacional Brasil-Itália com resultados imprevisíveis em relação à execução futura dos tratados bilaterais entre os dois países [...]** A negativa do pedido formulado pela Itália pode gerar grave crise na relação diplomática entre os dois países, já que não haverá execução do programa de cooperação internacional. Haverá, inclusive, descrédito do Poder Judiciário brasileiro perante a comunidade nacional e internacional pela negativa em efetivar a cooperação para assegurar a prevenção especial negativa de brasileiro condenado pela prática de crime hediondo em outro país. Reflexamente a mulher, vítima de crime sexual verá prevalecer a ineficiência da jurisdição criminal tão somente pela proteção diplomática conferida pelo Brasil aos seus cidadãos [...] Ante o todo exposto, voto pela homologação de sentença estrangeira, com a transferência da execução de pena imposta pela Justiça italiana ao nacional brasileiro ROBSON DE SOUZA para cumprimento de pena privativa de liberdade de 9 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de estupro, equiparado ao art. 213, c/c o art. 226, I, ambos do Código Penal e art. 1º, V, da Lei n. 8.072/1990. (Grifos do autor.)

Dentro dessa quadra, cumpre trazer à baila as lições de Abade<sup>14</sup>, para quem a globalização gera a necessidade reavaliarem-se os tradicionais conceitos de fronteiras nacionais e soberania, devendo os Estados levarem em conta o contexto econômico-financeiro internacional para decidir o que e como regular. Admoesta ainda que a defesa do interesse nacional exige a cooperação com outros Estados, materializando um exercício de soberania compartilhada expandida entre os Estados.

Se a defesa do interesse nacional exige a cooperação com outros Estados, não cooperar significa comprometer o interesse nacional, violando uma hermenêutica do desenvolvimento nacional.

Destarte, extrai-se que um dos argumentos utilizado pelo do STJ para decidir pela possibilidade de transferência de execução de pena brasileiro nato (cooperação com outro Estado) foi de que o entendimento contrário (não cooperar) poderia prejudicar as relações entre Brasil e Itália, comprometendo o desenvolvimento nacional.

Retornando ao teste da proporcionalidade, não há dúvidas de que a consideração do delito tributário como antecedente do crime de lavagem de dinheiro é adequado para atingir o fim pretendido (promover o desenvolvimento nacional, não obstaculizar o ingresso do Brasil na OCDE, melhor proteger o sistema financeiro, economia nacional, administração da justiça etc.).

De igual modo, poder-se-ia sustentar que não existiria outro meio eficaz e menos gravoso para atingir o mesmo fim. Ressalve-se, todavia, que também seria razoável conceber que sanções patrimoniais, ou não criminais, poderiam ser compreendidas como meios eficazes para atingir o mesmo fim.

---

14. ABADE, Denise Neves. **Direitos fundamentais na cooperação jurídica internacional**: extradição, assistência jurídica, execução de sentença estrangeira e transferência de presos. São Paulo: Saraiva, 2013. P. 25-26

Contudo, o ponto mais sensível e tormentoso é saber se o sacrifício do princípio do *favor rei* é compensado pela finalidade buscada, qual seja, promover o desenvolvimento nacional. Em síntese, qual valor deve preponderar: *favor rei* ou desenvolvimento nacional.

Destarte, se, ao examinar a colisão entre *favor rei* e desenvolvimento nacional, o interprete pender para o princípio do *favor rei*, compreendendo que, mesmo diante dos diversos benefícios do entendimento, o *favor rei* não pode ser sacrificado, chegar-se-ia ao resultado de que o delito tributário não pode figurar como crime antecedente da lavagem de dinheiro, uma vez que as dúvidas devem ser dirimidas em favor do acusado.

Por seu turno, se no exame da colisão o intérprete pender para o princípio do desenvolvimento nacional, entendendo que os benefícios do entendimento (econômicos; segurança; administração da justiça; geopolíticos; relações internacionais etc) superariam os custos de sacrificar o *favor rei*, chegar-se-ia à conclusão de que delito tributário deve figurar como crime antecedente da lavagem de dinheiro, tendo em vista que as dúvidas devem ser decididas em favor do desenvolvimento nacional.

Por fim, ainda sob a perspectiva do constitucionalismo principialista e à luz do princípio da unidade da constituição que determina que o interprete deve buscar a concordância prática entre as normas em conflito, preservando cada qual ao máximo<sup>15</sup>, na tentativa de compatibilizar as duas normas constitucionais em conflito (presunção de inocência e desenvolvimento nacional), poder-se-ia trilhar o caminho de que apenas delitos tributários qualificados poderiam figurar como crime antecedente da lavagem de dinheiro. Nesse sentido, caberia à jurisprudência conceder a densidade semântica do que se deveria compreender por delito tributário qualificado.

---

15. BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo. São Paulo: Saraiva, 2010. P. 305.

Um possível critério seria verificar a intensidade do dolo<sup>16</sup> do agente que, por meio de uma sofisticada estrutura, pratica diversos crimes tributários, sonegando valores vultosos, fazendo da simbiose delito tributário e lavagem de dinheiro um *modus operandi*.

Nesse cenário, poder-se-ia compreender que, diante do alto grau de reprovabilidade da conduta (culpabilidade) referente ao crime tributário, o agente está abusando de um direito fundamental (presunção de inocência), utilizando-o como escudo para praticar delitos e violar outros direitos fundamentais, tais como igualdade, segurança, direitos sociais etc.

Um entendimento próximo a este é sustentado por Francisco Capozzolo, com base no ordenamento jurídico argentino. Segundo Capozzolo<sup>17</sup>, apenas os delitos tributários que impliquem um maior desvalor social poderiam ser considerados atividades delitivas prévias à lavagem de dinheiro. Ressalve-se, contudo, que a situação argentina é diferente da brasileira, tendo em vista que a Lei Argentina, nº 26.683/2011<sup>18</sup>, deixou

---

16. Clareza da vontade de praticar o delito, associada a reflexão prévia elaborada, que utiliza uma engrenagem sofisticada, causando vultoso prejuízo ao Estado.

17. CAPOZZOLO, Francisco. **El delito fiscal como subyacente/antecedente del delito de blanqueo de capitales**. 2013. Artigo acadêmico. Universidad Austral. Disponível em: <https://rii.austral.edu.ar/bitstream/handle/123456789/1680/El%20delito%20fiscal%20como%20subyacente.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. p. 57: “La propuesta aquí reseñada precisa el objeto material del BdC a fin de incluir dentro del supuesto típico las conductas que suponen un mayor disvalor social que justifican su inclusión dentro del Código Penal. Al establecer que el aseguramiento, aprovechamiento o uso del dinero obtenido como consecuencia de la cuota fiscal defraudada constituye, desde un punto de vista material, una parte del delito cometido y debe ser sancionada conjuntamente con este en tanto se trata de hechos posteriores copenados, se acota el ámbito de punibilidad del delito de BdC relevantemente.”. Acesso em: 3 jun. 2025.

18. **ARTICULO 8º** – Sustitúyese el artículo 6º de la ley 25.246 y sus modificatorias, por el siguiente: